

## Estado do Tocantins Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Gabinete da Prefeita

ADJ Ed Trabalhan

LEI No. 2.022, DE 27 DE JANEIRO DE 2.010.

Rafael Ferrarezi

TOLIZOND

OAB/TO 2 942-B "Cria normas específicas em complementação Legislação Federal pertinente Regulamentação da Profissão de Moto taxista e Motoboy no âmbito do Município de Porto

Eu, PREFEITA DE PORTO NACIONAL, Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui-se o Regulamento Municipal do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, denominado moto-táxi, complementando a Legislação Federal naquilo em que não for conflitante.

Art. 2º - A prestação do Serviço de moto-táxi consiste no transporte individual de

passageiros, dentro dos limites do Município de Porto Nacional-TO.

Parágrafo Único - O Sistema de Transporte e Prestação de Servicos, através de motocicletas, no Município de Porto Nacional-TO, denominado moto-táxi, a que se refere à Legislação Federal, será prestado por autorização do Poder Executivo Municipal, delegado através da realização de processo licitatório, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

- Art. 3º A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o artigo 40, da Lei Federal n.º 8.987/95 e expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.
- § 1º A permissão de que trata o caput deste artigo será outorgada para o transporte individual de passageiros, através de motocicletas, no município de Porto Nacional-TO e será deferida, exclusivamente, a pessoas físicas;

§ 2º - Cada permissionário terá direito a somente uma permissão;

- § 3º A permissão é pessoal, inalienável e intransferível, e terá validade de 01 (Um) ano, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação, deste Regulamento e em conformidade com a Lei Federal de que trata o assunto.
- § 4º Os permissionários, para se cadastrarem no órgão executivo de trânsito e transportes do Município, deverão organizar-se em Grupos de Trabalho-GT.
- § 5º Cada GT deverá indicar seu Coordenador, através de ata registrada em cartório do Município de Porto Nacional, que será seu representante legal perante o órgão executivo de trânsito;
- § 6º Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas neste regulamento, para fins de vistoria e início das atividades;

§ 7º - Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 8º-Após a expedição do Termo de Permissão, o permissionário terá prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento da taxa de outorga;





XX - revogação da certidão de cadastro do GT- Ato anulatório da certidão de cadastro do GT, após a mesma atingir 5 (cinco) infrações, cometidas nos últimos 12 (doze) meses.

#### CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º - A exploração do serviço, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 6º - O número de permissões para a prestação do serviço de moto-táxi será de

252(duzentos e cinquenta e dois), no município de Porto Nacional-TO.

§ 1º - O ponto de Moto taxista, denominado nesta lei de Grupo de Trabalho, só poderá funcionar com no mínimo 5 (cinco) e no máximo 14(quatorze) permissionários cadastrados no órgão executivo de trânsito e transportes do Município;

Art. 7º - O Termo de Permissão expedido pelo Poder Executivo estará de acordo com o edital de licitação e terá validade de 01 (um) ano, renovável por igual período.

Parágrafo Único - O Termo de Permissão conterá, além dos dados necessários à sua perfeita caracterização:

I - os dizeres "município de Porto Nacional-TO", denominado poder concedente;

II - a proibição da transferência da permissão a terceiros;

III - nome e sigla do órgão executivo de trânsito e transportes do Município;

IV - número de Ordem e data em que foi expedido;

V - identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sangüíneo e outros necessários);

VI - prazo de validade do termo de permissão.

- Art. 8º A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes, da Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.
- Art. 9º O órgão executivo de transito poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.
- Art. 10 É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º - A desistência de que trata o "caput" deste artigo, permitirá compulsoriamente,

uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º - A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 11 - O órgão Executivo Municipal de Transito-OEMT poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às





necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

**Parágrafo Único -** As modificações, de que trata o caput deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

- Art. 12 O OEMT manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.
- **Art. 13 -** Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, o OEMT poderá propor novas normas, ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

#### CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

**Art. 14 -** Para operar o serviço, os veículos poderão utilizar-se de carro lateral acoplado (certificado por órgão competente), padronizados de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I - Adesivo identificador da Categoria de Moto taxista

II - Alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;

III - Barra protetora de pernas (mata-cachorro);

IV - Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;

V - Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB;

VI - Dispositivo aparador de linha, fichado no guidom do veiculo;

VII - Outros equipamentos exigidos pelo OEMT.

Art. 15 - Os veículos destinados ao Serviço deverão ter potência de motor máxima

equivalente a 200 CC e mínima equivalente a 125 CC.

**Parágrafo Único** – Estabelecer a dimensão da faixa lateral, em 11 cm (centímetros) de altura nos lado direito e esquerdo do tanque da motocicleta, pintadas na cor "amarelo ouro"; sobre a faixa ao lado direito o dístico "MOTO-TÁXI" pintado na cor "azul Del Rey", com 8x36 cm (centímetros) de tamanho.

- **Art. 16 -** A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo OEMT, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.
- § 1º No ato da vistoria, o permissionário deverá apresentar um laudo técnico de segurança veicular que comprove as condições mecânica, elétrica e de chapeação, emitido pelo OEMT ou oficinas por ela credenciadas, devendo o veículo estar apto para o tráfego;

§ 2º - Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar certidões

negativas de débitos com a Prefeitura de Porto Nacional-TO.

§ 3º - Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo;

§ 4º - Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a Prefeitura de Porto Nacional-TO, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 17 - Todos os veículos deverão ter placas do município de Porto Nacional.

A





Art. 18 - Para a execução do serviço, o limite máximo da vida útil dos veículos é de 10(dez) anos.

§ 1º - Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre

por outro mais novo de idade, no mínimo, 01 (um) ano inferior ao anterior;

§ 2º - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV;

§ 3º - Vencido o limite máximo, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta)

dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo;

- **§ 4º** Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.
- Art. 19 Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

#### CAPÍTULO VI DOS PERMISSIONÁRIOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES E DAS CENTRAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

**Art. 20 -** O permissionário operará, apenas, com 01 (um) veículo, e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher além dos requisitos exigidos pela Legislação Federal, os seguintes:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

 II - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

III - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, com no mínimo 2(dois) anos, categoria "A", excluindo-se a autorização provisória;

IV - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

 V - atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no município de Porto Nacional-TO.

VI - aprovação em curso especializado, conforme regulamentação do CONTRAN.

VII - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito
 (DETRAN) da unidade da federação em que foi emitida;

VIII - Comprovação de residência em Porto Nacional há pelo menos 2(dois) anos.

IX - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3 X 4 (três por quatro);

X - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria de Finanças do Município;

XI - comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

XII - ter o veículo emplacado e registrado no município de Porto Nacional-TO, na categoria aluguel;

XIII - estar habilitado em processo licitatório;

xIV - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais,
 no município de Porto Nacional-TO;

XV - não possuir mais uma permissão para a profissão de moto taxista.

XVI - apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

XVII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

**XVIII** - apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;

XIX - apresentar o registro do GT ao qual está cadastrado;





**Art. 21 -** O cadastro dos GRUPOS DE TRABALHO (GTs.) junto ao órgão executivo de trânsito e transportes do Município, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - alvará de localização e funcionamento;

II - registro na Junta Comercial do Estado de Tocantins, caso for pessoa jurídica;

III - cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica, caso for pessoa jurídica;

IV - certificado geral do Ministério da Fazenda - CNPJ, caso for pessoa jurídica;

V - registro dos veículos e respectivos permissionários, junto ao Grupo de Trabalho.

VI - comprovante de endereço emitido há no máximo, 60 (sessenta) dias;

**VII-**Ser cadastrado junto à Secretaria de Finanças do município de Porto Nacional-TO, como contribuinte, caso pessoa jurídica;

**VIII** - certidões negativas junto à Secretaria de Finanças do município de Porto Nacional, Secretaria da Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;

XIX - autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a

instalação de rádio comunicação, quando for o caso;

**XX-** Ata registrada em cartório indicando o representante permissionário legal do respectivo GT.

XI - outros documentos previstos em legislação pertinente e no edital de licitação.

§ 1º - A quantidade de Pontos de Moto taxista- Grupo de Trabalho, no município de Porto Nacional-TO, será de no máximo 18(dezoito);

§ 2º - Os GTs serão instalados por regiões, conforme disposição do Edital de Licitação, ou mediante decreto;

§ 3º - São consideradas regiões aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Obras;

§ 4º - Mediante decreto, o poder Público Municipal poderá proibir a instalação de pontos de moto taxista nas seguintes áreas:

I- Em frente de Igrejas, Templos e locais de Culto;

II- Próximo a Escolas, Universidades e outras Instituições de Ensino;

III- Onde haja parada obrigatória de Coletivo Urbano;

IV- A margem de Vias de Trânsito Rápido.

§ 5º - A critério do OEMT poderão ser instalados estacionamentos rotativos, nas regiões de que trata o artigo anterior.

§ 6º - A Cada cinco anos, o Poder Executivo Municipal avaliará a necessidade de criação de pontos de Moto taxistas, os quais serão propostos mediante projeto de lei, seguindo anexas às justificativas e demonstrativos de que estão de acordo com plano diretor.

### CAPÍTULO VII DA OPERAÇÃO

Art. 22 - São normas básicas da operação do Serviço de moto-táxi:

I - O veículo só poderá operar o serviço, quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos neste Regulamento, na Lei Federal de que trata o assunto, no Código de Trânsito Brasileiro- CTB e em Resoluções do CONTRAN;

II - Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB e pelo CONTRAN;

III - O permissionário deverá perfazer uma jornada diária mínima de 06 (seis) horas, admitindo-se um máximo de 10 (dez) horas, desde que em períodos intercalados;

IV - Para cada motocicleta cadastrada terá apenas um condutor autorizado à prestação do serviço;

V -O permissionário só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados.

A





- **VI** É vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente e aprovado o modelo pelo OEMT.
- **VII** É obrigatório para o permissionário e condutores auxiliares, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:
- a) Colete de proteção de acordo com a Resolução nº. 356 de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN:
  - b) vestuário de proteção, de acordo com o CTB;
- c) capacete de segurança, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);
  - d) portar capacete devidamente higienizado;
- **Art. 23 -** Os permissionários e condutores auxiliares do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Porto Nacional-TO, obedecidas as normas de trânsito, e seu ponto de atendimento será a sede de cada Grupo de Trabalho, onde estiverem cadastrados, e/ou estacionamentos rotativos estabelecidos pelo OEMT.
- **Art. 24** Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97 e suas Resoluções) e o presente Regulamento.
- **Art. 25 -** Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos para as motocicletas, em função de estudos técnicos do OEMT.
- **Art. 26 -** Os GTs poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

#### CAPÍTULO VIII DA TARIFA

**Art. 27 -** A tarifa a ser aplicada no Serviço de moto-táxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições da Lei Federal n.º 8.987/95. Parágrafo Único - A planilha de cálculos e custos de transporte individual por motocicletas será elaborada pelo OEMT e servirá de referência para a fixação da referida tarifa.

#### CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

#### SEÇÃO I DOS DIREITOS

**Art. 28 -** O OEMT, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável por igual período.

**Parágrafo Único -** A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do OEMT, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação.

**Art. 29 -** Será permitido o remanejamento de permissionário, a critério do OEMT, uma única vez por semestre.





### SECÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 30 - Constituem obrigações dos Permissionários e dos condutores auxiliares:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do servico permitido;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do OEMT;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do

valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;

VII - informar ao OEMT qualquer alteração cadastral;

VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como toucas descartáveis, com proteção facial e higienizadas;

IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado,

conforme as determinações do OEMT;

X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - utilizar no Serviço apenas veículos cadastrados no OEMT;

XII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo OEMT;

XIII - portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;

XIV - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo OEMT;

XV - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XVI - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XVII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XVIII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do OEMT;

XIX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

xx - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXI - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXII - permitir e facilitar ao OEMT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

**XXIII** - o permissionário deverá comparecer pessoalmente ao OEMT, nos seguintes casos:

a) inclusão em, exclusão de, ou atualização de cadastro de permissionário, condutor auxiliar ou veículos;

b) vistoria de veículo;





c) recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;

d) licenciamento anual;

e) outros exigidos pelo OEMT.

XXIV - manter atualizadas suas obrigações fiscais providenciarias;

**XXV** - o permissionário e o condutor auxiliar deverá perfazer uma jornada diária mínima de 06 (seis) horas, admitindo-se um máximo de 10 (dez) horas, desde que em períodos intercalados;

XXVI - o permissionário deverá portar, quando em serviço, o cartão de permissão,

fornecido pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município;

**XXVII** - o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, o cartão de condutor auxiliar e o cartão do respectivo permissionário, fornecidos pelo OEMT, bem como os documentos de porte obrigatório exigido pelo CTB;

XXVIII - o permissionário deverá apresentar ao OEMT, até o quinto dia útil do mês subsequente, o relatório mensal da demanda de passageiros transportados no período, pelo

respectivo veículo;

XXIX - portar os documentos obrigatórios emitidos pelo OEMT;

xxx - o condutor auxiliar deverá renovar seu cadastro anualmente;

XXXI - outros documentos previstos em legislação pertinente e no edital de licitação.

#### SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 31 - Constitui infração ao presente Regulamento:

I - entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado no OEMT;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo OEMT;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

V - recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extremíssima gravidade;

VI - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo OEMT;

VII - interromper a operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência da
 OEMT;

VIII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

IX - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pelo OEMT, tais como, colete, capacetes, touca higiênica, e outros que vierem a ser exigidos;

X - não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo OEMT.;

XI - transportar ou permitir o transporte de:

- a) explosivos;
- b) inflamáveis;
- c) drogas ilegais;
- d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

XII - fazer ponto em locais não autorizados pelo OEMT;

XIII - trafegar com:

- a) passageiro acomodado fora do assento da moto ou do carro lateral;
- b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste
  Regulamento;
  - c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;
  - d) Passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.
  - XIV operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo OEMT;
  - XV portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie:





a) em caso de ser encontrada alguma arma com o permissionário e ou condutor auxiliar, as autoridades competentes poderão ser acionadas, bem como a Central Prestadora de Serviços ser notificada do ocorrido;

XVI - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVII - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XVIII - o estacionamento de motocicletas, bem como a instalação de Centrais Prestadoras de Serviços a uma distância inferior que 100 (cem) metros dos terminais de transportes coletivos e/ou dos pontos autorizados de táxis e/ou moto-táxi;

XIX - aliciar passageiros;

XX - lavar ou consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

**XXI** - forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto rotativo;

XXII - Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo.

**XXIII -** Admitir no grupo de trabalho, veículo e/ou condutor não autorizado junto ao OEMT;

**XXIV** - Admitir, ao Grupo de Trabalho, permissionário não registrado junto à respectivo Grupo:

respectivo Grupo; **XXV** - Comercializar, Alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para

outro permissionário ou a terceiro.

**XXVI** - Central Prestadora de Serviço CPS que não oferecer condições de trabalho aos permissionários, condutores auxiliares e funcionários;

**XXVII** - Deixar, o permissionário, de comparecer ao Grupo de trabalho a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, sem justificativa consistente;

XXVIII - Não obedecer a fila no estacionamento rotativo;

**XXIX** - Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;

**XXX** - Sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do OEMT, mesmo quando atendendo a pedido de passageiros;

XXXI - Abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos;

**XXXII** - Abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros.

**XXXIII** - Condutor ou passageiro utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento.

### CAPÍTULO X DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 32 -** Compete à SMT exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no Município de Porto Nacional-TO, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.
- § 1º As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo OEMT e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.
- § 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição. de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.
- Art. 33 A fiscalização do órgão executivo de trânsito e transportes do Município fará observar, ainda:

I - a conduta do permissionário;

 II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;





III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo
 OEMT;

VI - outros que se fizerem necessários.

### CAPÍTULO XI DA AUTUAÇÃO

**Art. 34 -** O registro das irregularidades detectadas será feito pelo Agente Fiscal ou pelo Assistente de Fiscalização do OEMT mediante Auto de Infração, lavrado em Formulário próprio.

§ 1º - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser

constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Sempre que possível, o Agente Fiscal ou o Assistente de Fiscalização, deverá

solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

§ 4º - A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 35 - O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I - o nome do permissionário;

II - o número da permissão;

III - a placa de identificação do veículo;

IV - a identificação do infrator, quando possível;

V - o registro do infrator junto ao OEMT, quando possível;

VI - o dispositivo regulamentar infringido;

VII -local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII - descrição sucinta da ocorrência;

IX - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;

X - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

### CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

### SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 36 -** Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias e Anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º - Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante

e/ou pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município:

Infração: leve Penalidade: multa

Medida administrativa impedimento operacional e lacre do veículo.

§ 2º -Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

A.





Infração: leve Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

§ 3º - Permissionário e/ou condutor, quando em serviço, em condições inadequadas

de asseio: Infração: leve Penalidade: multa

§ 4º - Lavar ou consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 5º - Não permitir ou dificultar ao OEMT no levantamento de informações e

realização de estudos:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 6º - Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o

público em geral: Infração: leve Penalidade: multa

§ 7º - Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais

autorizados: Infração: leve Penalidade: multa

§ 8º - Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 9º - Abastecer o veículo quando transportando passageiro:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 10 - Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons

costumes: Infração: leve Penalidade: multa

§ 11 - Aliciar passageiros:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 12 - Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de

interrupção de viagem:

Infração: média Penalidade: multa

§ 13 - Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:

Infração: média Penalidade: multa

§ 14 - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e

substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 15 - Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de

fiscalização da OEMT:

Infração: grave Penalidade: multa







§ 16 - Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo § 17 - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 18 - Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do

mesmo:

Infração: leve Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 19 - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as

irregularidades detectadas:

Infração: média Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 20 - Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo OEMT:

Infração: média Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§ 21 - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo

OEMT:

Infração: média Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 22 - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido

determinado pelo OEMT:

Infração: média Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 23 - Não substituir veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: média Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 24 - Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo OEMT:

Infração: grave Penalidade: multa

§ 25 - Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente:

Infração: grave Penalidade: multa

§ 26 - Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 27 - Falta ou defeito de equipamento exigido pela OEMT:

Infração: média Penalidade: multa

Medida Administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

J.





§ 28 - Utilizar capacete com data de validade vencida, especificada pelo fabricante:

Infração: média Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo.

§ 29 - Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a

devida autorização da OEMT:

Infração: média Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 30 - Permissionário e/ou condutor, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete

padronizados pela OEMT:

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 31 - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do

certificado de vistoria:

Infração: média Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 32 - Não portar a documentação referente à permissão, propriedade e

licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro, quando em serviço:

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 33 - Não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias;

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 34 - Por não renovar o Termo de Permissão nos prazos e critérios estabelecidos pela

OEMT e exigências regulamentares:

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 35 - Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com

fins de burlar a ação da fiscalização:

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

§ 36 - Portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à

propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validade vencida;

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 37 -Admitir, o grupo de trabalho, permissionário não registrado junto á respectivo

grupo:

Infração: grave Penalidade: multa

§ 38 - Por admitir, ao Grupo de trabalho, veículo/e ou condutor não autorizado pela

OEMT;

Infração: grave Penalidade: multa





§ 39 - Os GTs que não oferecerem condições de trabalho aos permissionários, condutores e funcionários:

Infração: grave Penalidade: multa

§ 40 - Fazer ponto e/ou instalar GTs, a uma distância inferior que 100 (cem) metros dos terminais de transportes coletivos, pontos autorizados de táxis e de outras Centrais de

moto-táxi: Infração: grave Penalidade: multa

§ 41 - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

Infração: média Penalidade: multa

§ 42 - Desacatar ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização da SMT, passageiro ou colega de trabalho:

Înfração: grave Penalidade: multa

§ 43 - Conduzir-se inadequadamente quando em dependências da SMT, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave Penalidade: multa

§ 44 - Trafegar com o lacre violado ou sem o mesmo:

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 45 - Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da

SMT:

Infração: grave Penalidade: multa

§ 46 - Deixar, o permissionário, de trabalhar as 08 (oito) horas/dia sem prévia comunicação e anuência da SMT:

Infração: média Penalidade: multa

§ 47 - Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Moto-táxi), sem ser licenciado e/ou cadastrado pela SMT, para esse fim:

Infração: gravíssima Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 48 - Deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviço CPS, a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, comprovado pelo fiscal ou assistente de fiscalização, após 3 (três) visitas por períodos intercalados de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

Infração: gravíssima Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 49 - Utilizar em serviço condutor não cadastrado na SMT:

Infração: gravíssima Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 50 - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima





Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 51 - Por comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo

para outro permissionário ou a terceiro:

Infração: gravíssima Penalidade: Multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 52 - Permitir, na operação do serviço, condutor com credenciamento vencido

perante SMT; Infração: grave Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 53 - Não apresentar o relatório mensal de demanda de passageiros transportados

no período: Infração: leve Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 54 -Por fazer ponto em local não permitido pela SMT;

Infração: leve Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 55 -Forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu

estacionamento, em estacionamento rotativo;

Infração: leve Penalidade: multa

§ 56 - Por não obedecer a fila no estacionamento rotativo:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 57 - Por usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar

outros permissionários ali estacionarem:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 58 - Por tentar sair da fila se autorização quando abordado pela fiscalização da SMT,

mesmo quando atendendo a pedidos de passageiros:

§ 59 - Por abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos:

Infração: média Penalidade: multa

§ 60 - Por abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o de espera de

passageiros: Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 61 - Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo

Municipal:

Infração: média Penalidade: multa

§ 62 - Trafegar com passageiro acomodado fora do assento da moto e/ou do carro

lateral:

Infração: média Penalidade: multa #





§ 63 - Condutor ou passageiro utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média Penalidade: multa

#### SEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 37 -** Por infração ao disposto neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - Advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão da permissão;

IV - revogação da permissão;

V - cassação do credenciamento de condutor;

VI - cassação da permissão outorgada ao permissionário.

VII - Revogação da certidão de cadastro do Grupo de Trabalho

§ 1º - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;

§ 2º - Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas.

- § 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo Agente Fiscal ou pelo Assistente de Fiscalização, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;
- § 4º As penalidades constantes deste Regulamento, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro CTB.
- **Art. 38** Ao permissionário ou condutor que desrespeitar as normas estabelecidas neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;
  - II revogação da permissão após o condutor atingir 05 (cinco) infrações;

III - cassação da permissão, quando:

- a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- **b)** for o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
- c) o permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, como previsto neste Regulamento;
- d) ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência da permissão;
- e) descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos deste Regulamento;
- f) venha o permissionário a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do município de Porto Nacional-TO;
- **g)** o permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro CTB;
- h) por não renovar o Termo de Permissão dentro do prazo e critérios estabelecido pela SMT.
- i) Venha o permissionárioa deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do município de Porto Nacional TO.





- **Art. 39 -** As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:
  - a) Leve punida com multa de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta) reais;
  - b) Média punida com multa de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem) reais;
  - c) Grave punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos) reais;
- **d)** Gravíssima punida com multa de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

**Parágrafo único -** No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

- **Art. 40 -** Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.
- **Art. 41 -** Compete à Divisão do Contencioso da Assessoria Jurídica da SMT, a aplicação das penalidades de multa, suspensão da permissão, revogação da permissão, cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro da CPS Central Prestadora de Serviço.

**Parágrafo Único -** A aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Art. 42 -** Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e-prestação de serviço, através de motocicletas (Moto-táxi) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.
- **§ 1º -** A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa gravíssima, das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.
- § 2º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.
- **Art. 43 -** A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

#### SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- **Art. 44 -** A OEMT, através de seus Fiscais e/ou Assistentes de Fiscalização/ ou guarda Municipais, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:
- I impedimento operacional e lacre do veículo nos casos e circunstâncias previstas neste Regulamento, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente, até que seja corrigida a pertinente irregularidade.
- II apreensão do veículo o veículo apreendido será removido pela OEMT, nos casos previstos neste Regulamento, para o depósito da garagem da Prefeitura.

Parágrafo Único - O veículo somente voltará para a operação, após a vistoria e retirada do lacre pela fiscalização da OEMT.

A.





- **Art. 45** -As adoções das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.
- **Art. 46 -** A liberação dos veículos apreendidos (para os veículos cadastrados na OEMT) só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

#### CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

- **Art. 47 -** Contra as penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida à Divisão do Contencioso da Assessoria Jurídica do órgão executivo de trânsito e transportes do Município, instruída, desde logo, com as provas que possuir.
- § 1º Julgada procedente a defesa apresentada pelo permissionário, no caso de apreensão de veículo cadastrado na OEMT, será restituído o valor da respectiva multa, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.
- § 2º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no Sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Moto-táxi), sem a devida permissão, serão restituídos os valores da respectiva multa, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.
- § 3º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.
- **Art. 48 -** Das decisões em primeira instância caberá recurso dirigido a Procuradoria Geral do Município, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 49 -** A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Porto Nacional-TO, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que a SMT achar necessários.
- **Art. 50** Os valores arrecadados com a licitação, com a parcela de gerenciamento do Serviço e mais a aplicação da penalidade de multas, serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e infraestrutura do Serviço, no Município de Porto Nacional-TO.
- **Art. 51 -** As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, renováveis por igual período, obedecido o disposto neste Regulamento, no Edital de Licitação e na legislação federal aplicável.





**Art. 52 -** Os valores expressos nesta Lei, em moeda (Real), terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo.

**Parágrafo Único** – Os prestadores de serviço que já estejam explorando os serviços de moto-táxi, permanecerão com as suas devidas concessões e autorizações até o término do procedimento licitatório para a permissão dos serviços de moto-táxi, devendo se adequar às normativas contidas nos artigos 14 e 17 desta Lei, no prazo máximo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

- **Art. 53 -** A OEMT poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.
- **Art. 54 -** A Prefeitura de Porto Nacional-TO não será responsável, quer em relação ao permissionário (a), quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários (as).
- **Art. 55 -** Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Executivo Municipal de Transito em consulta com a Procuradoria Geral do Município, que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.
- **Art.56** Se qualquer artigo ou disposição esta lei entrar em conflito com a Legislação Federal, ou resolução do Contran, tal dispositivo perderá a eficácia naquilo que for conflitante.
- **Art. 57 -** O Executivo Municipal regulamentará, através de Lei, toda e qualquer matéria relativa a esta Lei.
- **Art. 58 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 1625 de 24 de agosto de 1998, o Decreto nº 111 de 06 de novembro de 1998 e todas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 27 de janeiro de 2.011.

TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS

Prefeita de Porto Nacional